



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

**Autor:** Tribunal Superior do Trabalho.

**Relator:** Deputado JOÃO CAMPOS.

#### I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, o Projeto de Lei nº 4.222, de 2012, visa criar, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, oito cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

As razões que motivam a proposição, constantes de sua **Justificação**, são, entre outras, as seguintes:

*O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT ao disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.*

*Além dessas condições, o TRT da 24ª Região ainda se depara com a escassez de servidores capacitados para a área de tecnologia da informação e comunicação*

*que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico – Pje-JT, ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.*

*Argumenta o Regional que a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

*O quantitativo dos cargos propostos observa os critérios insertos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 90/2009 e os limites fixados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT nº 63/2010, segundo os números consolidados pela área de estatística do TST.*

*A Resolução – CNJ nº 90/2009 estatui critérios de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, dispondo, em seu artigo 2º, sobre a constituição de quadro de pessoal permanente de profissionais de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e, em seu anexo I, sobre os respectivos quantitativos da força de trabalho total mínima recomendada. Por sua vez, o § 4º contém determinação para que os tribunais mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação.*

*Sobredita Resolução estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devem ser executadas, preferencialmente, por servidores de cargos de provimento efetivo do quadro permanente.*

*Para fins de adequação da força de trabalho aos parâmetros mínimos recomendados para o quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC, a referida regra utiliza o total de usuários de recursos de TIC (servidores de cargos efetivos, comissionados e terceirizados) com o propósito de definir faixas ou categorias de tribunais.*

*Nos termos do Anexo I, da Resolução CNJ nº 90/2009, um tribunal que ocupa a faixa entre 501 e 1.500 usuários de TIC necessita de um mínimo de 5% de força de trabalho que realize as funções específicas da área de tecnologia da informação e comunicação. Para essa categoria de tribunal, o mesmo dispositivo fixa em 35 (trinta e cinco) a quantidade mínima de profissionais de informática que deverão compor o seu quadro permanente.*

*A par disso, estudo analítico da área de estatística do Tribunal Superior do Trabalho indica que o TRT da 24ª Região possui 691 usuários internos de recursos de tecnologia da informação e comunicação, entre magistrados, servidores e estagiários. Em contrapartida, a unidade de informática do TRT da 24ª Região conta com um total de 30 (trinta) servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo específicos da área de tecnologia da informação. Aplicando-se os parâmetros prescritos, verifica-se que o TRT da 24ª Região apresenta déficit de servidores na área da TIC, sendo, portanto, imprescindível readequar seu quadro de pessoal aos dispositivos da sobredita Resolução, o que, dentro outras motivações, justifica a proposição ora apresentada.*

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso I, estabelece ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Com efeito, sem a existência de um Poder Judiciário eficiente e consciente de sua relevante função social, torna-se impossível a construção de uma sociedade justa e solidária.

A pretensão do Projeto de Lei nº 4.222, de 2012, apresenta estreita correlação com os objetivos fundamentais delineados, pelo legislador constituinte, para a República Federativa do Brasil.

A pacificação das relações sociais, com a pronta resolução de conflitos, justifica o investimento do Estado na modernização e na eficiência do Poder Judiciário, tendo em conta os benefícios resultantes para toda a sociedade.

O aumento das competências da Justiça Trabalhista, consoante o disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 2004, bem como a implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, exigem que as Cortes Trabalhistas possuam recursos humanos especializados para atender a necessidades tecnológicas no campo da informática.

**O Projeto de Lei nº 4.222, de 2012, apresenta criteriosa justificção que deixa patente a necessidade de criação dos oito cargos efetivos de Analista Judiciário, com especialidade em tecnologia da informação.**

Dessa forma, por todo o exposto, nos termos do art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.222, de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator